



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.692 - RJ (2011/0273784-8)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MAURICIO SANTANA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ**  
**JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB**  
**ADVOGADO : FELIPE DE BARCELLOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A**  
**ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

2.- Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, no sentido de que a passagem estava devidamente sinalizada e que a culpa foi exclusiva da vítima, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Só se conhece do especial pela alínea “c”, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

5.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.692 - RJ (2011/0273784-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : MAURICIO SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ  
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB  
**ADVOGADO** : FELIPE DE BARCELLOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MRS LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADO** : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por MAURÍCIO SANTANA E OUTRO, contra a decisão de fls. 1.173/1.176, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão ora agravada reconheceu que houve omissão do Tribunal local sobre o artigo 10 e 12 do Decreto-Lei 2.089/63 (fls. 1181); que as questões suscitadas pelos Agravantes e imprescindíveis à justa solução da demanda restaram omitidas, não se mostrando suficientes os fundamentos do acórdão recorrido; que "não restam dúvidas que cada caso foi resolvido de acordo com o conjunto fático-probatório de cada caso (assim como em todos os casos em que o recurso está fundamentado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal), o que não impede a análise da existência de divergência jurisprudencial, que se dá a luz das soluções dadas a casos juridicamente idênticos."(fls. 1184).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.692 - RJ (2011/0273784-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- Inicialmente, tratam os autos de ação de indenização proposta por MAURÍCIO SANTANA E OUTRO em relação à MRS LOGÍSTICA S/A.

4.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental dos autores (Rel. Des. EDSON SCISINIO DIAS), em acórdão assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL FINALIDADE: SUBMETER A DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIÇÃO DO COLEGIADO ALMEJANDO QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO MESMO, PARA QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PENSÕES VENCIDAS E VINCENDAS INDEXADAS PELO SALÁRIO MÍNIMO - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE MANTÉM - RECURSO IMPROVIDO.*

5.- Em que pese aos argumentos dos ora agravantes, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

(...)

*7.- De início, observa-se que o conteúdo normativo 538, parágrafo único, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 12 do Decreto-Lei 2.089/63 não foi objeto de análise pela decisão impugnada sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a esse respeito, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*8.- Quanto ao artigo 10 do Decreto-Lei 2.089/63, verifica-se que o seu conteúdo normativo também não foi analisado pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração. Desatendido, a esse respeito, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Entretanto, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

10.- Ressalte-se que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante, como no presente caso.

11.- Ainda que assim não fosse, para a alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido que "o acidente ocorreu em razão de atitude descuidada da vítima que se caminhou até muito próximo ao trilho do trem, vindo a se desequilibrar, sendo atingida pela composição, apesar de toda a sinalização existente no local" (fls. 901), necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

12.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório e peculiaridades do caso, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Outrossim, não há perder de vista que, "tal como se dá no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento." (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).*

13.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

6.- Corroborando esses fundamentos, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

"(...)

*Ora, a partir de tais depoimentos, conclui-se que foram respeitadas todas as normas de segurança e que o evento se deu por negligência da vítima de se aproximou demais da linha férrea, tendo se desequilibrado vindo a ser atingida pelo trem.*

*A vítima assumiu o risco em que colocou sua vida, porque estava plenamente ciente do perigo, vez que evidente a correta sinalização, confirmada pelo laudo pericial, demonstrando o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.*

(...) (fls. 872)

7.- Verifica-se que o tribunal *a quo*, examinando o conjunto fático-probatório e peculiaridades do caso, concluiu que o local de passagem estava devidamente sinalizado e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, por ter se aproximado demais da linha férrea, tendo se desequilibrado e vindo a ser atingida pelo trem. Esse entendimento não pode ser alterado tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

8.- Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, pois os paradigmas apresentam peculiaridades diversas das do acórdão recorrido, nos quais chegou-se a conclusão de que houve culpa concorrente.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0273784-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 82692 / RJ**

Números Origem: 20060010470608 201113709344 417800520068190001 684252010

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MAURICIO SANTANA E OUTRO                     |
| ADVOGADO  | : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)                     |
| AGRAVADO  | : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB        |
| ADVOGADO  | : FELIPE DE BARCELLOS E OUTRO(S)               |
| AGRAVADO  | : MRS LOGÍSTICA S/A                            |
| ADVOGADO  | : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : AGF BRASIL SEGUROS S/A                       |
| ADVOGADO  | : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MAURICIO SANTANA E OUTRO                             |
| ADVOGADOS | : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)<br>EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ |
| AGRAVADO  | : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB                |
| ADVOGADO  | : FELIPE DE BARCELLOS E OUTRO(S)                       |
| AGRAVADO  | : MRS LOGÍSTICA S/A                                    |
| ADVOGADO  | : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)         |
| AGRAVADO  | : AGF BRASIL SEGUROS S/A                               |
| ADVOGADO  | : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)           |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.